

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO: TC- 7749/989/19 – Ref. TC-4324/989/16

INTERESSADO: LEVI RODRIGUES VIEIRA
EX-PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME
EXERCÍCIO DE 2016

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atendimento a r. determinação de evento 9.1, em análise de Pedido de Reexame evento 1.1, págs. 1/11, referente às contas do exercício de 2016 (TC-4324/989/16), em razão do Parecer Desfavorável à aprovação das Contas Municipal de Porto Feliz, emitido pela Segunda Câmara, em sessão de 2 de outubro de 2018.

Passamos a analisar, com relação a nossa área de atuação, e constatamos que às contas foram julgadas irregulares, quanto ao déficit orçamentário e financeiro e as restrições atinentes ao último ano de mandato art. 42 LRF, no exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



As razões recursais evento 1.1, págs. 1/11, justificou como ficaria o déficit orçamentário das contas do exercício 2016, se o administrador se limitasse a cumprir os comandos constitucionais, as diferenças seriam gritantes, conforme demonstrado em pág. 5. Ressalta ainda, que administrou voltado para atender o interesse público primário, que se traduz por dois fatores relevantes, que devem ser sopesados, porque direito de todos é dever do estado; saúde e educação: Constituição Federal artigos 196 e 212.

Em nosso entendimento, as justificativas são procedentes, haja vista, que o Município aplicou muito além do que é exigido no ensino 31,42%, e aplicou na saúde 25,70%. A nosso ver, a situação das contas apresentada pela Prefeitura não demonstra uma posição de desequilíbrio, considerando, que o déficit orçamentário tem cobertura parcial no superávit financeiro do exercício anterior, e este valor representa menos de um mês de arrecadação da receita corrente líquida.

Quanto ao déficit financeiro apresentado em 2016 de R\$ 4.969.100,08 representa menos de dez dias $[R\$ 196.699.760,50/12 = R\$ 16.391.646,70/30 = R\$ 546.388,22 \times 10 = R\$ 5.463.882,23]$ da arrecadação da receita corrente líquida (R\$ 196.699.760,50). Embora o resultado tenha sido negativo, entendemos s.m.j., não ter força para impactar a execução do orçamento seguinte, podendo ser revertidos sem grande esforço.

Demonstrando que os resultados negativos não impactou o exercício seguinte, em pesquisa no exercício de 2017 TC-6802/989/16, o Município apresentou um superávit na execução orçamentária de 2,41% e houve um superávit financeiro de R\$ 1.537.698,67, consequentemente possui disponibilidade financeira para quitar as despesas de curto prazo.

A situação orçamentário-financeira do Município encontra-se dentro daquela que é aceita por esta E. Corte de Contas, ou seja, resultados negativos representando menos de um mês da Receita Corrente Líquida.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Já com relação às restrições atinentes ao último ano de mandato artigo 42 LRF, conforme decidido em Voto evento 99.3 TC-4324/989/16, "... que o caso em exame, não se enquadra ao entendimento que já externei em outras oportunidades, quando entendi ser possível a flexibilização da regra do artigo 42, quando se tratava de falha isolada, e, sobretudo, o aspecto global das contas se mostravam positivos".

Portanto, ante ao exposto, na área de nossa competência, manifesto-me, quanto ao déficit orçamentário e financeiro, pelo Provimento Parcial do Pedido de Reexame, mantendo-se, contudo, quanto as restrições atinentes ao último ano de mandato artigo 42 LRF, o r. Parecer Desfavorável.

À Consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 05 de agosto de 2019.

Cleonice Cortez Santos
Assessoria Técnica